



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 07, de 10 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2025, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, DISPONDO SOBRE A RATIFICAÇÃO DE CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS E A “AMEG”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 07, de 10 de fevereiro de 2025, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 04.2025”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição volta-se à ratificação do “*Terceiro Termo Aditivo Consolidado ao Contrato de Consórcio Público da AMEG*” (*caput* do art. 2º da proposição), Termo Aditivo esse devidamente juntado ao acervo processual (S.A.P.L. – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) no campo “documento acessório”, tudo com fins ao “*comprometimento com as obrigações e direitos contidos no Contrato*” e atos normativos daí relacionados (*caput* do art. 3º da proposição).

Na Mensagem respectiva (nº 04.2025), por sua vez, encontram-se as razões e justificativas para o implemento da proposição sob exame, na forma como nela disposta.

É o sucinto Relatório.



DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe, dentre outros, ao Prefeito Municipal, nas formas dispostas na mencionada Lei Orgânica (LOM).

Sendo assim, nenhuma mácula atinge o presente Projeto de Lei no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, ora em curso, haja vista ter sido proposto pelo ilustre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima.

Some-se a isso a regra circunscrita aos incisos III, IV e VII do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM) segundo a qual o tema/assunto abordado “toca” a área da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (...).

A par de todo o exposto, vê-se certo, enfim, não haver vício de iniciativa no Processo Legislativo sob análise, o qual respeitou as diretivas legais incidentes.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);



Noutro ponto, a Constituição de Minas Gerais reafirma a mesma diretiva descrita em nossa Magna Carta Federal quanto a competência dos Municípios para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (e) “*polícia administrativa de interesse local*”, como segue :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas (...);

Não bastasse, nesse sentido também se pronunciou nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) ao disciplinar que os “*assuntos de interesse local*” e a organização dos “*serviços públicos de interesse local*”, como no caso, são da competência do Município, consoante abaixo transcrito :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

XXV- licenciar estabelecimento (...) comercial, prestador de serviços e similares (...);

Assim, por cuidar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e organização de “*serviços públicos de interesse local*” (inciso V), mais fixação do “*horário de funcionamento*” do comércio (inciso XXVI), passagens supra, pacifica-se a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição, sem máculas a daí resultar.



Essa é a razão, acresça-se, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum*” (art. 28, *caput* e inciso VII), reforçando-se, destarte, a competência e possibilidade do Município de Itaú de Minas para disciplinar a questão na forma disposta nesta proposição, sem nenhum vício, nódulo e/ou mácula, portanto, a impedir a tramitação deste feito e o exame de seu conteúdo, na forma como disposto no acervo processual legislativo.

DO EXAME DA MATÉRIA

Verifica-se, da análise de todo o disposto no acervo processual sob exame, que tal proposição almeja ratificar o “*Contrato de Consórcio Público Consolidado com o Terceiro Termo Aditivo, cuja alteração foi aprovada pela Assembleia da AMEG*”, conforme termos da mensagem nº 04.2025 que instrui o presente Projeto de Lei.

No caso, o texto inserido no corpo do Projeto de Lei sob exame manifesta, expressamente, sobre a ratificação do “*Terceiro Termo Aditivo Consolidado ao Contrato de Consórcio Público da AMEG*” (*caput* do art. 2º da proposição), sendo certo que dito Termo Aditivo encontra-se devidamente juntado ao acervo processual (S.A.P.L. – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo) em seu campo “documento acessório”, implicando então, após aprovação final em Plenário desta proposição, no derradeiro “*comprometimento (do Município de Itaú de Minas) com as obrigações e direitos contidos no Contrato*” (*caput* do art. 3º da proposição).

Com efeito, certo é que o art. 241 de nossa Constituição Federal estimula a criação de associações e/ou formação de grupos de atuação comum entre entes federados, exatamente como se almeja implementar, conforme segue:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais assevera, no parágrafo 12 de seu art. 14, *infra*, sobre cooperação entre entes federados e gestão associada de serviços públicos, conforme segue :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 12 – O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Essa é, inclusive, a própria exegese de nossa Lei Orgânica Municipal no tocante à celebração de convênios e/ou consórcios para a obtenção de vantagens à Administração Pública e ao município, na esteira de inúmeras passagens de nossa Lei Local Maior sobre o tema, infra :

Art. 2º São objetivos prioritários do Município : (...)

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns; (...)

Da Competência do Município

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições: (...)

XX- associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXI- cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXII- participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, o exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum; (...)

Art. 157. O Município poderá consorciar-se ou celebrar convênios com outros entes da federação para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 158. O Município poderá associar-se ou criar relação de cooperação ou celebrar convênio com outros entes da federação para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo.

Parágrafo único. O Município poderá participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade junto a outros entes da federação para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Outrossim, a matéria jurídica em apreço encontra-se devidamente disciplinada na Lei Federal nº 11.107/2005, a qual “*dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*”, conforme termos de seu preâmbulo, cabendo transcrever passagens pontuais, infra, para conhecimento e análise, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

(...)

Art. 3º. O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

(...)

Art. 5º. O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º. O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º. A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º. É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º. O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º. O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

A propósito disso, todos os ditames legais disciplinadores da matéria foram fielmente respeitados no bojo desta proposição, daí inclusive haver a interposição inicial deste feito para análise e deliberação legislativa final, conforme mandam as constituições federal e estadual, mais Lei Federal de espécie e, ainda, Lei Orgânica Municipal (LOM) de Itaú de Minas, nada havendo a impedir, destarte, a tramitação do feito em seu curso regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A toda evidência, a atuação do Município de Itaú de Minas na seara em apreço afigura-se importante instrumento político-jurídico de exercício da democracia, posto indicar direção a ser seguida, doravante, pela Administração Pública local, em harmonia à lição de Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, Assessora Jurídica da Procuradoria-Geral da Prefeitura de Porto Alegre ¹, para quem “*nesse quadro institucional, o planejamento e a gestão das políticas públicas implicam em exercício do poder político, para o qual contribuem as atividades legislativa e executiva*”.

A jurisprudência do egrégio TJMG, por sua vez, já se manifestou em sintonia aos objetivos almejados pela Administração Pública Municipal através desta proposição, não emergindo impedimentos e/ou máculas à sua tramitação e deliberação, em sintonia à ementa do julgado abaixo transcrito que, inclusive, bem elucida a assunção do “*comprometimento (do Município de Itaú de Minas) com as obrigações e direitos contidos no Contrato*” (*caput* do art. 3º da proposição) após hipotética aprovação final em Plenário, *in verbis* :

REEXAME NECESSÁRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CIS/ENTRE ESTADOS). ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. MUNICÍPIO DE NANUQUE. NOTIFICAÇÃO DE DESLIGAMENTO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 180 DIAS. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS VENCIDAS E VINCENDAS NO PRAZO. DIREITO DO CONSÓRCIO AO RECEBIMENTO DOS VALORES. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nos termos do art. 241, CR/88 e da Lei Federal nº 11.107/2005, os entes federativos podem se associar a fim de estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive para a realização de objetivos de interesse comum, constituindo-se como associações públicas, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou, ainda, como pessoa jurídica de direito privado, desde que sem fins lucrativos.

2. O CIS/ENTRE ESTADOS tem personalidade jurídica de direito privado (associação) e fora criado com a finalidade de organizar o sistema microrregional de saúde nos limites territoriais dos Municípios associados, de acordo com as diretrizes do SUS.

3. Comprovado que o Município de Nanuque, ao se desligar do consórcio, não efetuou o repasse das contribuições ordinárias vencidas e das devidas no período de 180 (...) dias contados da data da comunicação, patente o direito da associação ao recebimento dos referidos valores, nos termos do estabelecido no Estatuto Social e Regimento Interno.

(TJMG; Remessa Necessária-Cv 1.0443.13.002183-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂM. CÍVEL, publicação da súmula em 24/08/2021)

De todo o exposto, certo se afigura que tanto a participação do Município de Itaú de Minas nos quadros de associação/consórcio que defende interesses de entes federados associados, como no caso, como também a assunção de obrigações que daí poderá ocorrer encontra-se devidamente lastreada nos preceitos jurídicos de espécie, nenhum nódulo subsistindo, enfim, a macular e/ou impedir a tramitação deste feito até deliberação final pelos ilustre Vereadores de Itaú de Minas.

¹ *in* “<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15859/000689606.pdf>”.



CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o Processo Legislativo e as matérias de Direito nele dispostas, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” ao caso.
- 2) O Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025 não possui vício de iniciativa.
- 3º) O Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025 está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 13 de março de 2025.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056